



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.355 - PR
(2014/0076325-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E
OUTRO(S)
RONALDO RAYES
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RAZÕES ANALISADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Em que pesem os argumentos da requerente, o pedido de reconsideração não pode ser conhecido diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois, contra a decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial já havia sido interposto agrado regimental.
2. Ainda que assim não fosse, as razões do pedido de reconsideração já foram analisadas por este Tribunal quando do julgamento do agrado regimental tendo sido afastada, por decisão colegiada, qualquer possibilidade de provimento do agrado em recurso especial.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.355 - PR
(2014/0076325-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E
OUTRO(S)
RONALDO RAYES
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por UNIDAS S/A, contra acórdão assim ementado (fl. 615):

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL . DESCAMINHO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à responsabilidade da proprietária, empresa locadora de veículos, pelo ilícito fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A requerente, em síntese, reitera as razões apresentadas no agravo regimental anteriormente interposto (fls. 596/604).

Requer seja reconhecido o direito de não submeter-se à pena de perdimento de veículo, porquanto "*não possui a menor responsabilidade pelos atos cometidos pelo locador do bem*" (fl. 623).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.355 - PR
(2014/0076325-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Em que pesem os argumentos constantes da requerente, o pedido de reconsideração de fls. 620/623 não pode ser conhecido, diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial já havia sido interposto o agravo regimental de fls. 596/604.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO A ESTE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.

II. É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso.

III. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg nos EREsp 865.490/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSURGÊNCIA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no Ag 1.185.817/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Ainda que assim não fosse, as razões do pedido de reconsideração já foram analisadas por esta Corte quando do julgamento do agravo regimental e foi afastada, por decisão colegiada, qualquer possibilidade de provimento do agravo em recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076325-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 497.355 / PR**

Números Origem: 50023830320134047002 PR-50023830320134047002 TRF4-50140028120134040000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.